



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

**DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, INCISO II, LEI 8.666/93**

**1. OBJETO:**

**Contratação de Serviços Especializado de Instalação de Geomembrana nos Tanques de Irrigação dos Setores de Forragicultura e Fruticultura do ICA Localizados na FESP**

**2. JUSTIFICATIVA**

O Documento de Formalização de Demanda (SEI! 0684630) apresentado pelo requisitante apresentou as seguintes justificativas para a necessidade da contratação:

Faz-se necessário a contratação de serviços especializado de instalação de geomembrana nos tanques de irrigação dos setores de Forragicultura e Fruticultura do ICA localizados na FESP. Os tanques destes setores são fundamentais para armazenamento de água para irrigação no período seco e manutenção das plantas vivas para as atividades acadêmicas. Entretanto, faz-se necessário o revestimento dos tanques com geomembrana própria para esta finalidade para evitar a perda de água por infiltração no solo. Vale ressaltar que a instalação da geomembrana é um serviço especializado e não é executado pela equipe de infraestrutura / manutenção da UFVJM.

Os serviços referentes a esta contratação deverão ser executados pelo fornecedor, de acordo com as especificações definidas na contratação, sendo que a empresa deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica sobre a qualidade e prestação do serviço, de acordo com as normas técnicas em vigor, de boa qualidade e aceitação no mercado. Conforme reza na IN nº 06/2013, respeitando o Plano de Gestão de Logística Sustentável (Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012) e o Projeto Eplanada Sustentável (Portaria Interministerial nº 244, de 06 de junho de 2012) do governo federal

**3. SUPORTE LEGAL:**

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que “ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação”.

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º- No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XV - **manutenção de prédios e instalações**, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Constituirão ainda como referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração

pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

- **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.

- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

- **Instrução Normativa Seges/ME 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações;

- **Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

- **Resolução nº 791, de 18 de junho de 2020:** Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF. Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara: Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.**

- **Acórdão 1403/2010- Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

- **Acórdão 1565/2015-Plenário:** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

#### 4. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

Observa-se, que a contratação direta está prevista na parte inicial do inciso XXI, do art. 37, "ressalvados os casos especificados na legislação", o qual mitiga para casos específicos na legislação a obrigatoriedade de licitar.

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

De acordo com o inciso II, art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O Decreto Federal 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e as compras e serviços passaram a ter um limite de R\$ 17.600,00.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Como se vê, a lei disponibiliza a oportunidade de contratar serviços de pequeno vulto, através de um processo menos burocrático em harmonia com o atendimento ao princípio da eficiência e da economicidade.

Tendo em vista a menor complexidade do procedimento de dispensa em razão do valor, torna-se pertinente o entendimento do Acórdão 1.336/2006 Plenário, no qual, qualquer que seja o fundamento da compra direta, caso esta seja de valor inferior ao limite dos incisos I e II, a compra deverá seguir o rito da dispensa em razão do valor, em função da economia processual.

Acórdão 1.336/2006 Plenário 18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, 'independentemente do valor do objeto', constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal. Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

**Ementa**

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo. Para além disso, destaca-se que a contratação em apreço visa atender às finalidades institucionais da UFVJM quanto às atividades de pesquisa e desenvolvimento e o objeto da contratação.

Conforme Declaração de Composição de Custos (SEI! 0803763) apresentada, a contratação tem um valor médio estimado de **R\$ 5.943,35**, dessa forma, o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração, em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93, que exige:

[...] **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço.

## Parcelamento do Objeto/Valor no Exercício Financeiro

A proibição de parcelamento é tecnicamente chamada de “fracionamento da despesa” e caracteriza-se quando se contrata serviços de um mesmo objeto durante a vigência do exercício financeiro, através de vários processos de dispensa.

A dispensa de licitação pelo valor não poderá ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) em serviços que não sejam obras ou serviços de engenharia. Embora não haja previsão expressa do período em que se possam utilizar as contratações enquadradas nos incisos I, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta tratar-se do limite temporal do exercício financeiro:

“O TCU cientificou uma prefeitura municipal no sentido de que o administrador público deve realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, **observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo exercício financeiro**, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Grifo nosso)

Com o objetivo de verificar a possibilidade de se efetivar a contratação em tela por meio de dispensa de licitação, utilizando como base legal o inciso II, art. 24 da Lei 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesa, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 66/2022/DIPLAC/PROPLAN (Sei! 0803538) à Diretoria de Orçamento para verificação das autorizações de gastos no exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Orçamento respondeu por meio do OFÍCIO Nº 302/2022/DORC/PROPLAN (SEI! 0806057), a saber:

Em atendimento ao Ofício 66 (0803538) e Despacho (0805818), vimos por meio deste informar que existe disponibilidade para gasto nos subitem de despesa 16 (Manutenção e conservação de bens imóveis) da natureza de despesa 449039 (Outros serviços de terceiros - Pessoal Jurídica), no valor de **R\$ 5.943,35 (cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, para efeito de Dispensa de Licitação Art. 24, Inciso II da Lei nº. 8.666/93, Contratação de empresa especializada para realizar serviço de instalação de geomembrana nos tanques de irrigação dos setores de forragicultura e fruticultura do ICA no Campus Unaí da UFVJM.

**Declaramos que até a presente data não foram autorizados gasto no referido subitem de despesa com as modalidades de aquisição por dispensa de licitação art. 24, II da Lei 8.666/93 e suprimento de fundos.**

O código CATSER para a contratação em questão é o 00001780-9 - INSTALACAO / MANUTENCAO - COBERTURA/PASSARELA/TOLDO/BARRACA

Reforçamos que esta declaração não substitui a Certidão de Disponibilidade Orçamentária para andamento do processo de contratação.

Dessa forma não se configura o fracionamento de despesa.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XV - **manutenção de prédios e instalações**, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

### 5. ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEL

Área Requisitante	Responsável
(Unidade/Setor/Depto): Instituto de Ciências Agrárias / Setor de Forragicultura e Fruticultura	Leandro Augusto Felix Tavares

### 6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto refere-se a serviço comum de caráter não continuado.

Inicialmente através do OFÍCIO Nº 199/2022/DINFRA/PROAD (SEI!0779802) a Diretoria de Infraestrutura se manifestou informando que, inicialmente, entendia se tratar de um serviço comum de engenharia. No entanto através do OFÍCIO Nº 177/2022/DOCENTESICA/DIRICA/ICA (SEI!0781359) o requisitante informou que a etapa de escavação dos tanques já foi executada e o objeto da contratação refere-se apenas a corte e colagem da geomembrana, descaracterizando a classificação como serviço de engenharia:

"o serviço de escavação dos tanques já foi realizado pela prefeitura de Unaí e os ajustes necessários em função das dimensões da geomembrana também serão realizados com o apoio da prefeitura de Unaí. Desta forma, os custos do serviço ficam substancialmente menores quando comparado com a inclusão da escavação.

Ressalto que a demanda apresentada é para apenas a colagem e corte das partes da geomembrana e posterior instalação das mesmas nos tanques, os quais são escavados e de pequeno porte. Desta forma, entendo ser caracterizado como serviço comum e não serviço comum de engenharia."

Os serviços referentes a esta contratação deverão ser executados pelo fornecedor, de acordo com as especificações definidas na contratação, sendo que a empresa deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica sobre a qualidade e prestação do serviço, de acordo com as normas técnicas em vigor, de boa qualidade e aceitação no mercado. Conforme reza na IN nº 06/2013, respeitando o Plano de Gestão de Logística Sustentável (Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012) e o Projeto Esplanada Sustentável (Portaria Interministerial nº 244, de 06 de junho de 2012) do governo federal.

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

O instrumento de contrato é obrigatório nas relações que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica, não considerando, para tanto, as garantias legais e complementares amparadas pelos artigos 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. É que existem situações nas quais a própria legislação (do consumidor) impõe o dever de garantia, revelando-se desnecessária a elaboração de um termo de contrato para tal, sob o argumento de obrigações futuras/assistência técnica.

Diferentemente são os casos em que as partes contratantes se valem, por exemplo, da implementação de uma garantia contratual ou estendida. Nessas hipóteses, por resultar em obrigações futuras/assistência técnica de índole convencional, ou seja, extralegal, faz-se devida a pactuação mediante instrumento contratual específico, nos termos do citado parágrafo 4º, do art. 67, da Lei n. 8.666/1993, porquanto a garantia de cumprimento não deriva diretamente do texto legislativo, mas da vontade das partes.

Dessa forma devido às características da contratação e com base no *caput* do art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço, por não resultar em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cabe a Diretoria de Logística desenvolver a minuta relativa a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem

como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

A proposta da contratada deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. Deverá ainda conter a indicação do banco, número da conta e agência, para fins de pagamento.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Os preços deverão ser expressos em moeda nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

## DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Para a prestação de serviço a contratada deverá observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

## DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de execução deve observar o estipulado pelo artigo 57 e somente poderá ser prorrogado justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 e no § 5º do art. 79, da Lei 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 79. (...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

O objeto, pelo seu impacto institucional e com base nas justificativas acima mencionadas não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além do prazo previsto no futuro cronograma de execução dos serviços a não se em situações excepcionais previstas em lei.

## DAS RESPONSABILIDADES

**Responsabilidade da contratada:** Fornecimento de mão de obra Técnica Especializada; deslocamento da equipe para o local de instalação, Kit Soldagem PEAD - (ESTRUSORA, CUNHA QUENTE E MÁQUINA DE AR QUENTE); Testes Destrutivos – Tensão de Cisalhamento (Teste de Solda); Emissão de laudo técnico e garantia de 05 anos nos serviços prestados.

**Responsabilidade da contratante:** Escavação do tanque e fornecimento de área livre, desimpedida, homogênea sem torrões, sem cascalhos, sem pontas contundentes; Material Geomembrana PEAD à disposição no local da instalação (bobinas de 8x25m); Esgotamento da área, na ocorrência de chuvas; Fornecer 05 ajudantes Fixos; Energia 220 Volts estável no local da instalação; Fornecer cabeamentos elétricos auxiliar, enxadas, pás, e demais ferramentas necessárias para instalação. Abertura e fechamento das Recravas para fixação da Geomembrana na crista/berma; Sacos de ráfia/Ração para ancoragem provisória da Geomembrana.

### 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A Contratação refere-se à instalação de geomembrana nos tanques de irrigação dos setores de Forragicultura e Fruticultura do ICA localizados na FESP (01 unidade do serviço), por meio das seguintes etapas:

- 1 - Serviços de Soldagem;
- 2 - Teste de Resistência;
- 3 - Instalação de Geomembranas PEAD LISA, 800 micras (600m<sup>2</sup>) - conforme ABNT NBR 16199;

Detalhamento: 02 tanques de aproximadamente 150m<sup>3</sup> cada.

Dimensões aproximadas do tanque: h=1,5m; L= 13,0m; C=14,0m, talude de 1:2. Conforme croqui (Sei! 0778471)

## 8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A Instrução Normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020, que disciplina a orçamentação nos processos licitatórios, prevê em seu Art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Por meio do documento ORIENTAÇÕES E CRONOGRAMA DO PLANEJAMENTO/DIPLAC/PROPLAN (Sei! 0751531) e Ofício nº 261/2022/PLAN/DIPLAC/PROPLAN (Sei! 0751539) foram encaminhadas orientações à unidade requisitante para a elaboração dos orçamentos e estimativa do valor da contratação.

Foi apresentada Declaração de Composição de Custos (Sei! nº 0803763) com os métodos e parâmetros utilizados para a estimativa de preços, bem como, a avaliação crítica das pesquisas.

Foi ainda apresentada Declaração de Legalidade das Propostas (Sei! nº 0802760) para os orçamentos realizados diretamente com fornecedores.

O resultado da Pesquisa de Preços está discriminado a seguir e servirá como parâmetro para a estimativa do valor da contratação e formação do preço de referência:

- Orçamento 01: R\$ 4.480,00 para instalação de 600m<sup>2</sup> (R\$ 7,45 por m<sup>2</sup>) (SEI! nº 0801381)
- Orçamento 02: R\$ 7.500,00 para instalação de 600m<sup>2</sup> (R\$ 12,50 por m<sup>2</sup>) (SEI! nº 0801389)
- Orçamento 03: R\$ 5.850,00 para instalação de 600m<sup>2</sup> (R\$ 9,75 por m<sup>2</sup>) (SEI! nº 0801392)
- Orçamento 04 Fonte de Preços: R\$ 51.000,00 para instalação de 1.949m<sup>2</sup> (R\$ 26,16 por m<sup>2</sup>) (SEI! nº 0802728)

A média simples das pesquisas de orçamento de preços resultou no valor de **R\$ 5.943,35 (cinco mil e novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)** sendo uma média de **R\$ 9,90 por m<sup>2</sup>**.

Na média dos orçamentos, não foi utilizado o orçamento obtido junto ao site **Fonte de Preços** (que utiliza a base de dados do Pannel de Preços) considerando tratar-se de um preço para prestação de serviço com características similares ao objeto da contratação, onde variáveis como frete e composição dos serviços não possibilitam uma utilização segura do preço. Como pode ser observado no orçamento 04 (Doc. Sei nº 0802728), o valor está discrepante daqueles obtidos através da consulta junto aos fornecedores.

Nos nos preços informados nos orçamentos acima estão inclusos todos os encargos, impostos e fretes e o que se fizer necessário para a formação do preço.

As pesquisas de preços foram realizadas junto a empresas do ramo do objeto pretendido (Doc. Sei nº 0803074) e o responsável pelas pesquisas apresentou Declaração de Legalidade das Pesquisas (Doc. Sei nº 0802760).

## 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda (Sei! 0684630):

A contratação está alinhada com as metas e propósitos listados nas páginas 161 e 162, do Plano de Desenvolvimento Institucional 2017-2021, especialmente no que tange ao investimento e manutenção de locais, para que as atividades de ensino sejam desenvolvidas.

O serviço encontra-se cadastrado no Plano Anual de Contratações de 2022 sob o número 5156 (Doc. Sei! nº 0761324).

#### 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a efetivação da contratação, o principal benefício esperado refere-se é o armazenamento de água, porque os tanques dos setores de Forragicultura e Fruticultura do ICA localizados na FESP são fundamentais para armazenamento de água para irrigação no período seco e manutenção das plantas vivas para as atividades acadêmicas. Entretanto, faz-se necessário o revestimento dos tanques com geomembrana própria para esta finalidade para evitar a perda de água por infiltração no solo.

#### 11. DISPENSA DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Analisando a Declaração de Composição de Custos (Sei! 0803763) a contratação tem o valor estimado de **R\$ 5.943,35** e o menor valor de orçamento apresentado é de **R\$ 4.480,00** dessa forma verifica-se que o valores não ultrapassam aqueles definidos no incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 que é definido pelo critério de valor a ser mensurado pelo limite de 10% da modalidade Convite.

O Decreto Federal 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666 de 1993 e as compras e serviços passaram a ter um limite de R\$ 17.600,00.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Diante da IN 05/2017, é dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar Digital para as contratações de serviços que se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal constatação é corroborada no item 13 das Perguntas Frequentes do ETP Digital, a saber:

13 - É obrigatória a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP nos casos de contratação de serviços ou aquisição de bens por inexigibilidade de licitação cujo valor da contratação se enquadra dentro dos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93?

Em caso de contratação de serviços, seguirá a regra da IN 5/2017, já que é norma específica e prevalece sobre a geral. Quando o valor da contratação se enquadra nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os ETP ficam dispensados.

IN 5/2017 Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos; e
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de aquisição de bens, seguiria a regra geral: IN nº 40/2020, em que, caso seja aquisição baixo valor, independente se também incorre em inexigibilidade, o órgão/entidade irá decidir e motivar se a aplica ou não, pois a norma faculta a elaboração.

IN 40/2020

Exceções à elaboração dos ETP

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.



Dessa forma, concluímos que esta demanda prescinde da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), seja para constar nos autos deste processo de contratação ou editado no sistema ETP digital previsto na IN 40/2020. Os normativos vigentes respaldam a administração na decisão de não produzi-los, além de proporcionar economia processual, melhor uso dos recursos humanos, financeiros e de infraestrutura disponíveis, conferindo celeridade aos atos administrativos.

## 12. RESPONSÁVEIS

Diamantina-MG, 08 de agosto de 2022.

Saulo Alberto do Carmo Araújo  
Alessandro Nicoli  
José Robson Silva  
Equipe de Planejamento  
PORTARIA/PROPLAN Nº 43, DE 02 DE JUNHO DE 2022

### DE ACORDO

Lilian Moreira Fernandes  
Diretora DIPLAC/PROPLAN  
Portaria nº 1642, de 29 de julho DE 2021

## 13. APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Aprovo o presente documento ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se a elaboração do mapa de risco e encaminha-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adriano Caetano Santos  
Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento  
Portaria nº 1224, de 12 de maio de 2022  
PROPLAN / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **José Robson Silva, Servidor (a)**, em 08/08/2022, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Alberto do Carmo Araújo, Servidor (a)**, em 08/08/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Nicoli, Servidor (a)**, em 08/08/2022, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 10/08/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 11/08/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0803794** e o código CRC **CAE60DDB**.

